

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA / CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE IPUAÇÚ -SC

PREGÃO PRESENCIAL DE PREF Nº 23/2021
PROCESSO LICITATÓRIO PREF Nº 40/2021

MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.639.652/0001-80, estabelecida na Rua Bahia, 459 D, Santo Antônio, Chapecó, SC, CEP 89.815-120, neste ato representada por Ivanderlei Rosseto, brasileiro, convivente, inscrito no CPF sob o nº 775.704.800-15 e RG: 9068390121, por sua procuradora que a esta subscreve, conforme instrumento de procuração que segue, com endereço profissional e eletrônico indicados no rodapé, onde recebe intimações e correspondências, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no **Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 10 do Edital do Pregão Presencial nº 23/2021**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

E de outra forma não determinou o item 10.1 do edital convocatório:

Item 10.1: Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das



propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital. (grifos)

A presente impugnação foi apresentada no **dia 22/04/2021**.

A data prevista de abertura dos envelopes se dará em **27/04/2021, as 09:00 horas**.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

1 DOS FATOS:

1.1 Do peso operacional do Rolo Compactador – item 2 do Termo de Referência

A requerente tem interesse em participar da licitação para registro de preços para possível contratação de serviços de hora máquina de ROLO COMPACTADOR para dar cumprimento à Lei 856 de 21 de julho de 2017 que institui o programa de subsídio de horas máquina para melhorias nas propriedades rurais e urbanas do município e alterações previstas na Lei 860 de 09 de setembro de 2017 que dispõe sobre o custeio integral pelo município de 05 (cinco) horas máquina. E demais serviços necessários para o bom funcionamento e atendimento à população de Ipuacu-SC (item 1.1).

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em seu Termo de Referência (anexo I):

Horas máquina do tipo rolo compactador, com capacidade de **15 toneladas** de operação que esteja em **perfeito** funcionamento apto a desempenhar funções em terrenos normais e em terrenos difíceis. (grifo)

No entanto, ao exigir o peso de 15 toneladas, tornou clara a **ilegalidade** do ato, haja vista que, em sua maioria, os rolos compactadores não atingem o peso exigido, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do certame.

Ademais, as características das **máquinas** e equipamentos licitados buscam proporcionar em sua maioria, o **suprimento dos serviços** no interior do município, onde não possuem vias pavimentadas.

Ao exigir que um rolo compactador possua peso mínimo de 15 toneladas, torna inviável o seu transporte/descolamento em estradas de terra, que em sua maioria são estreitas para a circulação de carreta para o seu transporte, haja vista que se desloca em distância pequena em sua própria estrutura, necessitando assim, que seja transportado por carreta, já que extrapola em quase o dobro do peso permitido a um caminhão truck.

Observa-se desta forma, que 15 toneladas não seja um peso razoável a ser exigido, inclusive, devido a baixa oferta do equipamento no mercado.

Não obstante, não é comum que se exija tal máquina em processo licitatório, uma vez que a grande maioria, pesem entre 10 e 12 toneladas.

Desta forma, não resta outra alternativa a não ser um erro de digitação ao elaborar o presente edital ou o claro direcionamento do certame a quem possua máquina com estas características.

Em suma, o órgão licitante, através do anexo I, do Termo de Referência, está a exigir do licitante que ele possua equipamento pouco ofertado no mercado, direcionando assim, quase que com exclusividade a uma marca de equipamento, o que não é razoável, violando manifestamente normas constitucionais e legais.

1.2. DA HABILITAÇÃO – exigência de nota fiscal e documento de que comprove a propriedade do veículo e caminhão prancha– item 7.1, “i” e “j”

No edital em análise, no item 7.1, letras “i” e “j”, a municipalidade, de forma ILEGAL, faz exigência sequer prevista em lei, vejamos:

7.1- No envelope n. 02 – Documentação, deverá constar os seguintes documentos:

- i) Apresentação do documento ou nota fiscal ou contrato de compra e venda ou de locação da (s) máquina (s) (caminhão basculante e rolo compactador) demonstrando a empresa ter a propriedade ou a posse dessa(s) máquina(s) que farão o serviço conforme prescreve o objeto deste edital e seus subitens, comprovando a efetiva disponibilidade da máquina(s) pela empresa participante do certame.
- j) Devido ao peso/tamanho da máquina (rolo compactador) a ser utilizada na prestação dos serviços ao município, faz-se necessário o uso de veículo tipo prancha (que poderá ser de propriedade da empresa ou demonstrada posse mediante contrato de locação), com capacidade igual ou superior a 15 (quinze) toneladas a fim de se atender as normas da legislação e trânsito e por quesitos de segurança durante a realização do deslocamento;



Tal exigência visa somente restringir a apresentação de propostas e tornar a habilitação ou classificação dos licitantes em algo inacessível para a grande maioria de interessados.

É clara a violação as normas legais, uma vez que os art. 27, 28 e 29, da lei 8.666/93 trazem rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

As irregularidades presentes em tais exigências devem ser combatidas e não praticadas pelo órgão público.

Não se espera outra medida que não a retificação do presente edital, afim de que o município de Ipuacú - SC, tenha de fato as propostas mais vantajosas conforme preconizam as normativas legais.

2. DO DIREITO

2.1 DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme demonstrado, não apenas a impugnante como diversos outros interessados no presente processo licitatório, restam prejudicados, em razão de exigências incompatíveis com a grande maioria dos equipamentos, objeto da presente licitação, disponíveis no mercado. Desta forma, resta prejudicada a ampla concorrência.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade dos itens mencionados e o consequente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

2.1.1 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade

Avenida Nereu Ramos | 93-E | Sala 03 | Centro | Chapecó | SC | CEP 89.801-020 | (49) 3323-5275 (49) 9 8906 3949
claudetemoraes@live.com



ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

No presente caso, a Administração estabeleceu no anexo I, do **Termo de Referência** a obrigação da licitante em possuir maquina e ou equipamento restrito a pouquíssimas marcas disponíveis, excluindo, desta forma, a grande maioria dos interessados no processo licitatório, violando frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os princípios da impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, *caput*, da Constituição, devendo, pois, serem retificados.

2.1.2 DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Restou consignado que o estabelecimento no edital de exigência de equipamento com peso **não inferior a 15 toneladas**, a apresentação de notas fiscais e comprovações de propriedades de veículos, bem como a disponibilização de caminhão prancha para deslocamento/transporte do rolo compactador de 15 toneladas, violam o princípio da igualdade, porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3º, §1º: *É vedado aos agentes públicos:*
1 – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por **excluir potenciais competidores**, comprometendo, restringindo ou **frustrando** o seu caráter competitivo. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Portanto, o administrador público responsável pelo **edital nº 40/2021**, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se alterar a exigência do Termo de Referência de o peso mínimo de 15 toneladas, adequando as condições que atendam a maioria das marcas disponíveis no mercado, eis que da forma atual, frustra o caráter competitivo do certame.

Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requer a Impugnação do **anexo I – Termo de referência, bem como o item 7.1, “i” e “j”**, do Edital de **Pregão Presencial nº 23/2021**, devendo ser corrigidos, com a consecução dos seus objetivos.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de **Pregão Presencial nº 23/2021**, adequando o anexo I, do **Termo de Referência** as condições: **peso mínimo de 15 toneladas ao item 1 (rolo compactador) para 10 a 12 toneladas**, e tornando sem efeito a obrigatoriedade da apresentação de notas fiscais e/ou comprovantes de propriedade, contida no item 7.1, “i”, bem como a nulidade da exigência de caminhão prancha para transporte de máquinas de 15 toneladas, contidas no item 7.1, letras “j” do edital em análise, como medidas justas e necessárias ao correto procedimento legal ao caso aplicado.

Nestes Termos,
Pede
Deferimento.

Chapecó, SC, 22 de abril de 2021.



CLAUDETE T. MORAES
OAB/SC 48.612